



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390478-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são agravantes INÊZ APARECIDA CORREA DOS SANTOS e ANGELA MARIA DOS SANTOS JUBILATO (CURADOR(A)), é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2390478-10.2024.8.26.0000

Agravantes: Inêz Aparecida Correa dos Santos e Angela Maria dos Santos Jubilato

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Fernandópolis

Procedimento Comum Cível

Juiz(a) prolator(a): Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 19926

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A agravante, aposentada por incapacidade permanente, alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. A agravante é idosa, aposentada e curatelada, sem declaração de imposto de renda e com movimentação bancária limitada ao recebimento e saque da aposentadoria.

4. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza como critério a renda líquida não superior a três salários mínimos para concessão da assistência judiciária gratuita, não havendo elementos que ilidam a hipossuficiência financeira alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita é devida quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. A hipossuficiência financeira deve ser avaliada à luz dos documentos apresentados.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Código de Processo Civil, art. 98.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2182364-47.2016.8.26.0000, Rel.

Rosângela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/75, que em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito em dobro c/c indenização por danos morais, indeferiu o benefício da justiça gratuita da autora.

Insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que não possui recursos, condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais que o procedimento pode causar-lhe. Alega que é aposentada por incapacidade permanente, não podendo trabalhar, além de fazer diversos tratamentos. Aduz que detalhou que o desconto foi descoberto quando estavam produzindo provas para outro processo, não havendo nenhum motivo justificável para que o Juiz presumisse que se trata de advocacia predatória. Assevera que desconhece o desconto realizado em seu benefício previdenciário. Argumenta que não possui renda ou veículos e nenhum outro sinal de acúmulo de riqueza, ao contrário, não possui cartões de crédito, nem fatura de telefone. Nega litigância predatória. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso para deferir a justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido a fls. 116/118, com determinação de juntada de documentos.

Documentos apresentados a fls. 122/170 e 174/186.

Recurso regularmente processado, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei 1.060/50 devem de ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência

de recursos, combinado com o art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Todavia, os documentos acostados aos não permitem a conclusão de que a recorrente possa arcar com os custos e despesas do processo.

A agravante é idosa aposentada e curatelada (fls. 141/142). Não declara imposto de renda (fls. 131) e a movimentação bancária é limitada ao recebimento do valor da aposentadoria e saque do valor (fls. 133/136). Não há automóveis (fls. 137)

Neste sentido, ressalta-se que o critério utilizado, em regra, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é o da renda líquida não superior a três salários mínimos.

Não há outros elementos nos autos que ilidam a hipossuficiência financeira alegada.

Ressalta-se, que o benefício poderá ser impugnado, a qualquer tempo, pela parte contrária, que poderá utilizar os meios necessários a fim de comprovar a capacidade financeira do agravante.

Deste modo, analisando o contexto fático-probatório, constata-se que o agravante não possui recursos suficientes para arcar com as custas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Presença de documentos aptos a comprovar situação econômica compatível com o benefício legal (...) O que a lei exige é a presença do estado de pobreza, da necessidade do benefício por impossibilidade de responder pelas custas. Hipossuficiência comprovada. Necessidade de deferimento do benefício. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182364-47.2016.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016).

Nestes termos, a concessão da benesse é de rigor.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica